



PROCESSO Nº 0288722019-5

ACÓRDÃO Nº 530/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.  
PARCIALIDADE. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO  
EMBARGADO. ERRO SANÁVEL. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS  
INFRINGENTES.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. “In casu”, os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por cerne a existência de erro na fundamentação da decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, restando, por esse fato, a via do acolhimento dos embargos de declaração, de forma parcial, para sanar o vício verificado, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 083/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regulares e tempestivos, e, no mérito pelo seu provimento parcial, todavia sem lhes atribuir efeitos infringentes, e manter a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 083/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000353/2019-65, lavrado em 28/2/2019, contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCICMS nº 16.064.797-5, nos autos já qualificada.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de outubro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0288722019-5

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS PARCIALIDADE. EMBARGADO. PARCIALMENTE INFRINGENTES.** **DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DO ERRO PROVIDO SEM EFEITOS.** **OMISSÃO. ACÓRDÃO RECURSO SEM EFEITOS.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. “In casu”, os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por cerne a existência de erro na fundamentação da decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, restando, por esse fato, a via do acolhimento dos embargos de declaração, de forma parcial, para sanar o vício verificado, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 083/2024.

## RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 083/2024.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000353/2019-65, lavrado em 28 de fevereiro de 2019, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ R\$ 919.090,91 (novecentos e dezenove mil, noventa reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 367.636,36( trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) de ICMS, R\$ 367.636,36(trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) multa por infração, e R\$ 183.818,19 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos) de multa por reincidência, onde a empresa autuada, TELEMAR NORTE



LESTE S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

**0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa:

NO PERÍODO DE ABRIL A JUNHO DE 2014, PROVENIENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO FIXO (ICMS/ICMS-DIFAL), EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, TENDO CALCULADO ERRONEAMENTE O ÍNDICE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDADA NO INC. III DO ART. 78 DO RICMS/PB, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE TOMADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, a Julgadora Fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 80-94, proferindo a seguinte ementa:

**CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. PROPORCIONALIDADE. ERRO NO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO. AJUSTES NECESSÁRIOS NO DENOMINADOR. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA MANTIDA EM PARTE.**

- É acertada imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens para o Ativo Permanente, uma vez que a escrituração do livro CIAP mostra-se incorreta, bem como o cálculo dos coeficientes mensais de apropriação dos créditos.

- No cálculo dos coeficientes, devem ser inclusas no numerador as saídas tributadas, e no denominador o total das saídas, de acordo com a lei. Neste caso, excluímos do denominador as saídas que não transferiram a titularidade dos bens, tais como: comodato e conserto. Reformando o imposto exigível.

- Para configurar a reincidência, é imperiosa a prática da mesma infração no prazo de 5 (cinco) anos, contados após o pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou a inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. Afastada na íntegra a multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.



**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão singular, com recurso de ofício, por meio de DTe, em 23/11/2020, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, apresentado em 22/12/2020, de forma tempestiva.

Foram os autos remetidos ao Relator, Cons<sup>o</sup>. José Valdemir da Silva, para julgamento dos recursos de ofício e voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo desprovisionamento de ambos, alterando quanto aos valores a decisão monocrática, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ **590.070,46** (quinhentos e noventa mil, setenta reais e quarenta e seis), sendo **R\$ 337.183,12** (trezentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos) de ICMS e **R\$. 252.887,34** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, e na sequência foi promulgado o **Acórdão n° 083/2024** (fls. 205 a 227), cuja ementa abaixo reproduzo:

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO - CIAP. APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. SAÍDAS PROVISÓRIAS E SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. APLICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA QUANTOS AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei n° 10.094/13.
- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista a apuração incorreta do coeficiente de creditamento, em desacordo com as normas do art. 78, I, II e III do RICMS/PB. Acolhida a alegação de que operações de saídas provisórias e sem mudança de titularidade não devem compor o cálculo do coeficiente de creditamento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei n° 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.
- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei n° 6.379/96 para sua incidência.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 30/4/2024, fl. 230, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 233 a 240), protocolado em 12/3/2024 (e-mail às fls. 232), vindo a requerer a revisão do Acórdão embargado n° 083/2024, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- alega ter ocorrido omissão quanto à análise do regime tributário regulamentado pelo Convênio ICMS n° 17/13, pois a fiscalização deixou de incluir no



numerador do coeficiente de creditamento, as receitas decorrentes de cessão onerosa de meios de rede;

- que a decisão tomou como base a Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98, que não se encontrava mais vigente na época dos fatos geradores, tendo sido revogada pelo Convênio ICMS nº 17/13, que diz que o ICMS será recolhido pelo “prestador do serviço ao usuário final”;

- alega ainda que teria havido omissão quanto à previsão contida no art. 20, §5º, III, da LC nº 87/96, pois, para compor o numerador do coeficiente de creditamento do CIAP, basta que a prestação seja tributada, não havendo distinção ou restrição na lei em relação ao momento em que será realizado o recolhimento do imposto, ou seja, não exige que o ICMS seja debitado no momento da prestação, mas que a operação seja tributada;

- ao final, pelas razões expostas em seu recurso, requer que se reconheça que as operações de cessão onerosa de meios de rede são tributadas nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/13, devendo compor o numerador do coeficiente do CIAP, único requisito para sua composição, nos termos do no art. 20, §5º, III, da LC nº 87/96, por se tratar de uma prestação efetivamente tributada.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta Casa, e redistribuídos a este relator, pelo critério regimental, em razão de término do mandato (Biênio 2022/2024) do Relator do Acórdão embargado, Cons.º José Valdemir da Silva, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

## VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 083/2024, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho de

<sup>1</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.





Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>2</sup>, cuja ciência à embargante ocorreu em 30/4/2024, por meio de DTe. Os embargos foram apresentados em 12/3/2024, em data anterior a ciência oficial, que o contribuinte considerou a partir da publicação no diário oficial, que foi anterior ao citado comunicado, portanto, tempestivos.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido omissão, pois, não teria sido analisado o regime tributário à luz do Convênio ICMS nº 17/13, e que a fiscalização teria deixado de incluir no numerador do coeficiente de creditamento, as receitas decorrentes de cessão onerosa de meios de rede, com base na Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98, que se encontrava revogado na época dos fatos geradores, havendo também omissão quanto à análise do art. 20, §5º, III, da LC nº 87/96.

Pois bem. É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

Observa-se que a motivação dos embargos gira em torno de omissão quanto aos esclarecimentos sobre a exclusão das operações de cessão onerosa dos meios de rede do numerador do coeficiente de creditamento, utilizado para o cálculo do crédito fiscal na apuração mensal do ICMS, inerente às aquisições de ativo imobilizado do estabelecimento autuado. Corroborando a autuação da fiscalização, e acompanhando a decisão “a quo”, o Acórdão embargado fundamentou o procedimento fiscal em função dos ditames estabelecidos pela Cláusula Décima do Convênio nº 126/1998.

Contudo, conforme demonstrado pela embargante, à época dos fatos geradores, o citado dispositivo normativo estava, de fato, revogado expressamente pelo Convênio ICMS nº 16/13<sup>3</sup>, e não pelo Convênio ICMS nº 17/13, em que este dispõe sobre a concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre as empresas de telecomunicação.

Vejamos o que diz a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/13, abordado pela embargante, que passou a vigorar a partir de 12/04/2023:

---

<sup>2</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>3</sup> Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências, vigente a partir de 12/04/2013.



**Cláusula primeira** Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no [Ato COTEPE 13/13](#), de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

Extrai-se do texto acima que, da mesma forma que consta no dispositivo revogado, o recolhimento do imposto fica sob a responsabilidade do prestador de serviço ao usuário final, ou seja, a tributação ocorre na operação entre a operadora contratante e o usuário final, e não entre a autuada e a empresa contratante, que se encontra devidamente esclarecido na decisão embargada às fls. 217 e 218 dos autos.

Portanto, devo reconhecer a omissão no acórdão embargado, pela falta da indicação correta da legislação vigente à época dos fatos geradores, sendo corrigido nesta oportunidade, porém, sem efeitos infringentes, tendo em vista que a norma estabelecida pelo Convênio ICMS nº 17/13 segue a exegese da Cláusula Décima do Convênio nº 126/1998, cujo entendimento é de que não devem ser incluídas no numerador do Coeficiente de Creditamento as receitas provenientes das cessões de meio de rede, uma vez que a responsabilidade pelo tributo não recai sobre a autuada (cedente), e sim sobre o cessionário da rede, pelos serviços prestados ao usuário final.

Interpretação esta ainda contestada nas razões dos embargos, numa tentativa de rediscussão do mérito, não sendo esta mais cabível nem admissível neste momento processual.

Em seguida, a embargante alega que também o acórdão foi omissivo quanto a previsão contida no art. 20, §5º, III, da LC nº 87/96 (Lei Kandir). Afirmação equivocada da recorrente, pois, o Acórdão embargado cita tal dispositivo como fundamento da acusação por uso de crédito fiscal indevido, esclarecendo a sistemática de apropriação dos créditos nas aquisições de ativos imobilizados, citando o art. 78, I, II, e III, do RICMS/PB, que, em sintonia com a norma da Lei Kandir, regulamenta o uso dos créditos fiscais ora em questão. Vejamos um trecho do acórdão que esclarece a matéria:

“A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) introduziu a possibilidade do creditamento dos valores referentes às aquisições de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento. A sistemática de apropriação de créditos fiscais está disciplinada no art. 20, §5º, incisos I a VII, assim dispondo:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§1º Não dão direito ao crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao





*ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP n° 102, de 11.7.2000) (Vide Lei Complementar n° 102, de 2000)*

*(Vide Lei Complementar n° 102, de 2000)*

*I – A apropriação será feita à razão de um e quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

*II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

*III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar n° 102, de 2005)*

*IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

Com base nessas premissas legais, passo à análise da acusação de falta de recolhimento do ICMS por ter o sujeito passivo aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.

O procedimento foi regulamentado no art. 78, incisos I, II e III do RICMS/PB, em sintonia com a norma geral da Lei Kandir, estabelecendo como condição para o aproveitamento desses créditos que o montante a apropriar seja compensado num período de 48 (quarenta e oito) meses, observando a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas.

*Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei n° 7.334/03):*

*I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;*

*II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;*

*III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;*



O que se depreende da legislação acima é que o montante do crédito a ser apropriado em cada período de apuração, relativos às entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento será obtido pela multiplicação do valor total do crédito por um fator de uma quarenta e oito avos e pela razão entre saídas e prestações tributadas pelo total das operações e prestações de saída.

**Montante do crédito a apropriar = valor total do crédito x 1/48 coeficiente de creditamento.**

**Coeficiente de creditamento = saídas e prestações tributadas/total das operações e prestações de saídas.”**

(fls. 213 a 215 dos autos)

Portanto, neste ponto, não se observa a omissão pretendida.

Assim, no tocante às duas omissões ventiladas pela embargante, considero que o Acórdão embargado foi omissis apenas em relação à fundamentação da decisão pelo Convênio ICMS nº 17/13, corrigido neste momento processual, que dispõe sobre a concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre as empresas de telecomunicação, mas, não quanto ao fundamento da sistemática para a apropriação de crédito fiscal pelo art. 20, §5º, III, da LC nº 87/96.

Destarte, necessário se faz reconhecermos o equívoco e dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ao Acórdão nº 083/2024, pelas razões acima evidenciadas.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regulares e tempestivos, e, no mérito pelo seu *provimento parcial*, todavia sem lhes atribuir efeitos infringentes, e manter a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 083/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000353/2019-65, lavrado em 28/2/2019, contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCICMS nº 16.064.797-5, nos autos já qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de outubro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator